



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO À CFT DO PL 3.133 de 2008 nº 187 de 2017

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

#### TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL N° 3.133 de 2008 bem como Substitutivo da CTASP e respectivas emendas e Substitutivo e Emendas da CEC

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

Aumento de despesa. Quais? Substitutivo da CTASP  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM  NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM  NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM  NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

SIM  NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF-ADCT: art. 113; LRF: art. 16 e 17; LDO 2017: art. 117; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, 117 e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Além do projeto principal (PL 3.133/08) constam ainda as seguintes proposições:

- a) CTASP: Substitutivo e 3 Emendas ao Substitutivo.
- b) CEC: 2 Emendas e um Substitutivo

.....

**O Projeto de Lei nº 3.133, de 2008**, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para garantir, aos profissionais da educação básica pública, assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira, vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal. A proposta almeja ainda garantir-lhes licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano, a cada 7 (sete) anos de trabalho.

O do **Projeto de Lei nº 3.133, de 2008**, ao estabelecer para os profissionais da educação básica licença com duração mínima de (1) ano a cada 7 (sete) anos de trabalho, cria despesa obrigatória e contínua para os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que os docentes terão que ser substituídos durante o período de afastamento.

Contudo, a referida proposição não estima o impacto financeiro da medida nem indica fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui os arts. 16 e 17 da LRF e art. 117 da LDO 2017.

Por sua vez, no que tange a concessão da licença em comento, os **Substitutivos aprovados pela CTASP e pela CEC** alteram a duração da licença de no mínimo um ano a cada sete anos para até três meses a cada cinco anos, para que os profissionais da educação básica participem de curso de capacitação profissional, compatibilizando a matéria com o texto da Lei nº 8.112/90<sup>2</sup>, o que **não acarretará aumento de despesa para a União, uma vez que a licença foi mantida em conformidade com a atual legislação**.

Adicionalmente, os **Substitutivos adotados por esses colegiados, assim como a Emenda nº 3 ao Substitutivo da CTASP**, incluem determinação para que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem, em leis específicas, as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional. Tal matéria possui caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Assim, a **Emenda nº 3 ao Substitutivo da CTASP não provoca alterações às receitas e despesas públicas**

Além disso, o **Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, bem como o Substitutivo da CTASP** alteram a redação do caput e do inciso III do art. 67 da LDB, o que pode estender o pagamento do piso salarial, atualmente garantidos apenas nos planos de cargos e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica em face do atual texto do caput do art. 67 da LDB e da Lei nº 11.738, de 2008, a todos os profissionais da educação definidos no art. 61 da LDB. **Essa modificação torna o dispositivo inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois provoca aumento da despesa pública sem observar os dispositivos supramencionados da LRF e da LDO 2017.**

Assim, a **Emenda nº 2/2009 ao Substitutivo da CTASP e a Emenda nº 1/2009 da CEC são adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário**, pois visam restabelecer o pagamento do piso salarial apenas aos profissionais do magistério público da educação básica.

Por fim, é **incompatível com a norma orçamentária e financeira o dispositivo**,

<sup>2</sup> Lei 8.112/90: Art. 87. *Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.* (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 20.12.97).



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**constante do Substitutivo da CTASP**, que propõe rejeitar as contas do ente federado que deixar de instituir ou adequar, no prazo de 1(um) ano, seus planos de cargos e carreiras à legislação pertinente. A rejeição das contas dos Chefes do Poder Executivo deve estar atrelada a questões de ordem contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 31 e 70 a 75 da Constituição Federal e normas infra legais, e não serem utilizadas como sanção pela leniência na compatibilização da legislação pertinente aos planos de cargos e carreiras de determinadas categorias profissionais. Desse modo, **as Emendas nº 1/2009 ao Substitutivo da CTASP e nº 2/2009 da CEC estão compatíveis com a norma financeira por suprimirem o dispositivo em comento.**

Brasília, 30 de maio de 2017.

**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira